



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17933.720088/2011-12
ACÓRDÃO	2002-010.225 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO SEBASTIAO OTAVIANO SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados e comprovados.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos, além das glosas das deduções com previdência privada/FAPI e despesas médicas, referente ao exercício 2010.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 5/13), extrai-se constatou as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos – resgate de previdência privada – R\$ 8.265,76;
- Dedução indevida de previdência privada/FAPI – R\$ 8.265,76; e
- Deduções indevidas de despesas médicas, quais sejam:

- Davidson Bomfim Dias – R\$ 9.960,00 – foram apresentados recibos referentes a sessões de fisioterapia firmados pelo profissional, porém o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO de MG confirmou, por escrito, que sua inscrição naquele conselho estava vencida desde 20/05/06, não estando apto para o exercício da profissão após aquela data. De acordo com o art. 7, II, da Resolução no 8/78, que aprovou as normas para a habilitação ao exercício profissional, constitui condição indispensável a vinculação ao conselho com jurisdição na área do exercício da atividade. Assim, inadmissível acatar os recibos. Acresce que dois recibos foram emitidos em sábados, um em domingo e outro em feriado nacional (sexta-feira da Paixão), em completa afronta aos padrões normais de funcionamento desses serviços.
- Fundação Assistencial de Mucuri – R\$ 9.600,00 – não apresentou comprovante;
- Hospital Lourenço Westin – R\$ 7.600,00 – não apresentou comprovante.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 12-60.318 - 20ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 39/44, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 46/49), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

Considera que a RFB “empurrou” para o contribuinte o ônus de provar sua inocência, exigindo de forma indevida inúmeros documentos, tais como laudos médicos, microfilmagens de cheques, dentre outros, invertendo assim a ordem do Estado Democrático de Direito, em total descompasso com a Constituição Federal e com o Regulamento do Imposto de Renda. O Fisco se esquece que milita em favor do contribuinte o princípio da boa-fé. Reproduz doutrina acerca da atividade fiscalizadora.

Sobre a desconsideração dos recibos emitidos por profissional inabilitado no conselho profissional, alega que a responsabilidade pela verificação da regularidade da inscrição do profissional não pode ser imputada ao contribuinte, visto que esta decorre do poder de polícia atribuída ao Estado; e que deve ser analisada a sua boa-fé. Reproduz jurisprudência do TRF da 2ª Região. Quanto às datas de emissão dos recibos, alega que nada impede o exercício profissionais nos fins de semana.

Por todo o exposto anteriormente, entende incorreto o agravamento da multa de ofício, haja vista ter prestado esclarecimentos e justificativas. Reproduz jurisprudência administrativa acerca da multa agravada e qualificada.

Por fim, alega a impossibilidade da utilização da taxa de juros SELIC, reproduzindo doutrina e jurisprudência do STJ acerca de sua característica remuneratória, e não indenizatória, própria dos juros moratórios.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Das Despesas Médicas

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de despesas médicas lastreadas em recibos emitidos por profissional fisioterapeuta, cuja regularidade perante o respectivo conselho de classe encontrava-se comprometida à época dos fatos.

Pois bem, quanto ao argumento da fiscalização de que o profissional emissor dos recibos encontrava-se com registro vencido junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entendo assistir razão ao contribuinte ao sustentar que não lhe pode ser imputada a responsabilidade pela verificação da regularidade da inscrição profissional do prestador de serviços. Com efeito, tal atribuição decorre do poder de polícia conferido ao Estado, não sendo razoável exigir do contribuinte diligência que extrapola a esfera de sua atuação ordinária, sobretudo quando inexistem elementos que evidenciem sua má-fé.

Todavia, o reconhecimento desse ponto específico não conduz, por si só, ao restabelecimento das deduções pleiteadas. Isso porque a autoridade fiscal não se limitou a glosar as despesas com fundamento exclusivo na irregularidade cadastral do profissional, tendo apontado outros elementos concretos que fragilizam a verossimilhança dos recibos apresentados. Dentre tais aspectos, destaca-se a emissão de documentos em dias atípicos para a prestação dos serviços alegados, quais sejam, sábados, domingos e feriado nacional, circunstância que, embora não seja absolutamente impeditiva, constitui indício relevante quando analisada em conjunto com o restante do acervo probatório.

Porém, neste contexto, a mera apresentação de recibos, desacompanhados de outros meios de prova, revela-se insuficiente para afastar as inconsistências apontadas pela fiscalização.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa já se encontra consolidada, conforme enunciado da Súmula CARF nº 180, *in verbis*:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tal entendimento reforça que o ônus probatório incumbe ao contribuinte, especialmente quando presentes circunstâncias que suscitem dúvidas quanto à efetividade das despesas.

Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório apresentado e da ausência de documentação hábil e idônea a demonstrar a efetiva realização dos gastos, impõe-se a manutenção da glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Da Taxa Selic

Sobre esse tema, há que se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa